

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.126/2018-0

Natureza: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90); José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).

Recorrente: José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).

Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumare S.A.; Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243.207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185.779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ – SP. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CITAÇÃO. ELEMENTOS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INTEGRALIDADE DAS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E QUITAÇÃO, DAS CONTAS DA PREFEITA SUCESSORA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 107.011/2023– TCU – 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as suas contas do Sr. José Antonio Bacchim, condenando-o ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 100.000,00.

2. Irresignado com a deliberação, o responsável opôs Embargos de Declaração (Peça 105), apresentando os seguintes argumentos e fundamentos:

“[...] O embargante, apontado como responsável no r. acórdão, teve suas contas reputadas como irregulares com imposição da obrigação de pagar as quantias especificadas bem como uma multa no valor de R\$ 100.000,00.

No mesmo acórdão, a gestora que o sucedeu, Sra. Cristina Conceição Breda Carrara teve suas contas, pelos mesmos fatos, julgadas regulares com ressalva. A distinção de tratamento a que se deu aos dois gestores apontados como responsáveis repousa no entendimento do D. Relator de que o aqui embargante não teria apresentado elementos para afastar o entendimento de que a morosidade da execução do ajuste, muito embora houvesse recursos disponíveis, culminaram na não execução das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações.

No entanto, com a devida vênia, o embargante apresentou nas peças 24 e 27 argumentos, relevantes para a análise da sua responsabilização, que não foram analisados no julgamento que acabou por reputar suas contas como irregulares e impor-lhe expressiva multa. Isso porque não foram considerados os inúmeros percalços por ele enfrentados, não atribuíveis à sua conduta omissiva ou comissiva e tampouco ponderou-se que **as prestações de contas parciais foram regularmente apresentadas e aprovadas.**

Em sua gestão, o peticionário deu início ao cumprimento de um acordo firmado em uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura de Sumaré e do Departamento de Água e Esgoto - DAE, que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Americana e recebeu o número de ordem 1046/98. Assim, no ano de 2007, quando deu-se o lançamento do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), do Governo Federal, o Município de Sumaré se cadastrou e enviou solicitações de recursos financeiros para a execução das obras de esgotamento sanitário.

As propostas apresentadas foram: Sistema de Esgotamento Sanitário Tijuco Preto mais redes coletoras e Sistema de Esgotamento Sanitário Quilombo mais coletores. Em setembro de 2007, o Município garantiu os recursos orçamentários para execução das referidas obras assinando os Contratos de Repasse com o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, gestora financeira.

Após análise e aprovação dos projetos de engenharia e demais documentos técnicos, foi autorizado o processo licitatório, tendo início em janeiro/2008, em um único certame, no qual sagrou-se vencedora a empresa STEMAG CONSTRUTORA LTDA. Em maio/2008 iniciaram-se as obras, seguindo-se sua implantação e também os diversos percalços enfrentados pelo Município em relação à empresa contratada e aos projetos aprovados, **culminando em rescisão contratual, início de novos processos licitatórios e adequações de projeto junto ao Gestor Financeiro** — CEF, tudo regularmente documentado e **com a prestação de contas dos recursos utilizados apresentada e posteriormente aprovadas.**

Não se olvide que a implantação do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto do Município era uma obra complexa, extensa, dispendiosa e de grande vulto. A demanda mobilizou diversos órgãos federais e estaduais, tais com a Caixa Econômica Federal, o Ministério das Cidades, a CETESB, o DEPRN, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, assim como as secretarias municipais e o Poder Legislativo local, bem como envolveu o trabalho de inúmeros servidores.

E, em que pese todos os questionamentos advindos da realização do vultoso, complexo e penoso processo de implantação do sistema de coleta, afastamento, e tratamento do esgoto do Município de Sumaré, e dos inúmeros desgastes sofridos, este peticionário sempre se reconfortou com a oportunidade de colaborar, enquanto Chefe do Executivo Municipal, com a concretização de tão importante e necessária conquista do Município de Sumaré: a de possibilitar o tratamento de seu esgoto.

No entanto, o processo de implantação de referido sistema não se encerrou em sua gestão, pelos fatos acima narrados e os inúmeros percalços enfrentados, conforme previsto em cronograma aprovado, sendo que boa parte de sua execução se estendeu à gestão seguinte, iniciada em 01/01/2013, tendo como Chefe do Executivo a Prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara. E, em que pese, todo o procedimento para implantação tenha sido preparado, formalizado e documentado pela gestão deste peticionário, inclusive com licitações realizadas e prestações de contas parciais apresentadas e aprovadas, a gestão de sua sucessora, Cristina Conceição Bredda Carrara, por razões que desconhece, não deu continuidade ao projeto, devolvendo parte dos recursos e comprometendo a funcionalidade de todo o sistema, o que, certamente, culminou na perda de funcionalidade da parcela já realizada, o que restou superado pela decisão desse C. TCU.

No entanto, este peticionário não pode ser responsabilizado por decisões sobre as quais não tinha mais qualquer poder de influenciar ou opinar. E tampouco pode ser responsabilizado pela devolução de valores de projeto que, durante sua gestão, tomou todas as providências devidas para que fosse concluído a contento e tivesse plena funcionalidade. E isso, a r. decisão aqui embargada não apreciou, sob o argumento de não ter sido apresentado elementos hábeis a afastar sua responsabilidade pela morosidade na execução do ajuste.

Não há nos autos e tampouco durante toda a gestão do peticionário, qualquer notícia de que tenha ele agido com descuido, desleixo ou negligência em relação ao objeto do Contrato de Repasse aqui analisado. Pelo contrário, todas as providências que lhe cabiam, com os obstáculos e percalços que se apresentaram, foram

adotadas. **Tanto é verdade que os desbloqueios ocorridos em sua gestão tiveram as prestações de contas parciais aprovadas.**

Ora, e, ademais, este Tribunal entendeu, por fim, que a demora na execução do objeto e as readequações que sofreu acabou por beneficiar o interesse público já que possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna, sendo incongruente responsabilizar o embargante, especialmente impondo-lhe obrigação de pagar e multa, essa se revelando ser uma sanção imposta em evidente *bis in idem* e sem fundamentação, exceto a própria previsão legal de sua existência, que a sustente!

Assim, com vistas a sanar a omissão quanto aos argumentos expostos na defesa do embargante, não ponderados no julgamento quer para acatá-los ou para refutá-los, assim como para aclarar a contradição existente entre a solução dada a um e a outro gestor responsáveis, possibilitando-se assim o aperfeiçoamento do julgado, condição essencial para a ampla defesa, interpõe os presentes Embargos, requerendo seja conhecido e provido, a fim de sanar as omissões, contradições, dúvidas e obscuridades presentes na r. decisão, conferindo efeitos infringentes e modificativos ao Julgado, uma vez que as questões suscitadas são essenciais para a efetiva conclusão da controvérsia, evitando-se, assim, que nulidades processuais e injustiças contra do jurisdicionado, se perpetuem nos autos, tudo para, desde já, evidenciar o necessário questionamento de toda a matéria discutida nestes autos.

Termos em que,
P. deferimento. [...]"

É o Relatório.